



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002362/98-02
Recurso nº. : 121.565
Matéria: : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA
DE RESPONSABILIDADE LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 108-06.115

SOCIEDADES COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Situam-se fora do campo de incidência da CSL , os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei 5764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESPONSABILIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,

Processo nº. : 10640.002362/98-02

Acórdão nº. : 108-06.115

Recurso nº. : 121.565

Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA
DE RESPONSABILIDADE LTDA

RELATÓRIO

Formaliza COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESPONSABILIDADE Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.36/38, que apurou crédito tributário de R\$ 103.885,15 de contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 1991, referente a exclusão indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, Isto porque, segundo Relatório Fiscal (fls.1 a 3), a lei que criou a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, não excepcionou dessa contribuição as sociedades cooperativas.

Fundamenta o lançamento no artigo 2º da Lei 7689/1988; e IN 198/1988; informando ser o lançamento, reedição daquele que gerou o processo de nº 13.639.000255/96-89 (anexo a este), considerado nulo por vício formal, pela autoridade julgadora singular, Esta decisão prorroga o prazo de decadência, nos termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional- Lei 5172/1966.

Também foi lançado através das fls. 42/44 auto de infração sobre imposto de renda retido na fonte, contudo, houve exoneração pelo juízo de primeiro grau.

Na impugnação de fls.48/60, argüi preliminarmente que, por ser sociedade cooperativa sem fins lucrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 5764/1971, seria isenta da contribuição. Portanto seria o lançamento indevido, uma vez que, as

Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

operações comerciais, matéria do lançamento, trataram-se de atos com seus cooperados, sem objetivo de lucro.

Os resultados auferidos seriam sobras e não lucro. Fazer incidir a contribuição sobre as sobras líquidas, equivaleria a transformar os produtores rurais, pessoas físicas filiadas à cooperativa, em contribuintes desse tributo. E o artigo 4º da Lei 7689/1988, determina que contribuinte é só a pessoa jurídica.

Ainda, de acordo com o artigo 111 da lei 5764/1971, são considerados como renda tributável apenas os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados, todavia, a autuação se reportou ao total dos resultados, neles incluídas as sobras com as operações isentas, (com sócios).

Transcreve os artigos 85, 86, 87, 111 da lei 5764/1971 e acórdão 106-4166, para ao final pedir exoneração do lançamento.

Encaminha às fls. 54/60, impugnação do outro lançamento anteriormente mencionado.

A decisão monocrática (fls. 62/69) julga o lançamento procedente, considerando inicialmente o ordenamento jurídico das sociedades cooperativas. Aduz que o artigo 146 da Constituição Federal, não atribuiu imunidade ou isenção incondicional a essas sociedades. E como a Lei Complementar referida na Constituição Federal ainda não foi editada, permaneceria o regramento da Lei 5764/1971, da qual transcreve os artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111.

Argüi que a distinção entre atos cooperados e não cooperados, foi ratificada nos Pareceres Normativos CST; 155/1973, 73/1975, 38/80 e 04/1986.



Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

Transcreve os pareceres CST 00665-1/91; 00147- 2/93; 01061-1/95, para dizer devida a contribuição.

O recurso é interposto às fls. 72/82 onde a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, dizendo que foi desprezado o fato de que as operações objeto do lançamento, foram realizadas com associados.

Além de fazer acertivas quanto a pertinência de se tratar a CSSL no campo de "tributo".

Distingue "lucros " de "sobras", à luz do artigo 1º da Lei 7689/1988, combinando-o com o artigo 114 do CTN (que trata de fato gerador).

Transcreve doutrinadores e jurisprudência administrativa , pedindo reforma na decisão da autoridade singular.

É o Relatório



Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio é a incidência ou não da contribuição social sobre o lucro nas sociedades cooperativas .

A Lei 5764, de 16 de Dezembro de 1971, definiu a Política Nacional do cooperativismo , instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas e vinha na esteira da CF de 1969 que do ponto de vista econômico, continha várias disposições de políticas fiscais endereçadas às modificações conscientes da conjuntura e estrutura, visando o desenvolvimento econômico.

No artigo 4º da retromencionada Lei, tem-se a natureza jurídica da sociedade (de pessoas e não comercial propriamente dita): “são sociedades de pessoas, com forma, natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.”

As sociedades cooperativas, não são sociedades comerciais, (no estrito sentido do texto) , a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação.

Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

Permeia o texto desta lei, a intenção do legislador em tratar de forma diferenciada as atividades cooperadas, incentivando-as. É o comando depreendido do Artigo 79 “denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único: o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

O lucro não é o objetivo da sociedade. Todavia, é prevista, quando trata de “operações com terceiros”, expressamente sua forma de tributação. Isto é determinado no artigo 111 – “serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 ,86 e 88 desta Lei”.

Artigo 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Artigo 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados , desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Artigo 88 _ Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal , consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedade não cooperativas públicas ou privadas , em caráter excepcional , para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Por sua vez, o artigo 87 assim determina “Os resultados das operações das cooperativas com não associados , mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica , Educacional e Social” e serão contabilizados em separado , de molde a permitir cálculo para incidência de tributos “.



Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

Entendo não ser possível acolher a tese do juízo singular, no que tange a expandir o alcance do sentido da lei para tributar as atividades cooperadas no tocante a contribuição social.

Isto porque, as limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que tal aconteça. Não entendo ocorrido o fato gerador como tipificado no Código Tributário Nacional.

Também das disposições da Lei 7689/1988, não se pode entender cabível a ampliação da hipótese de incidência para as atividades cooperadas.

A isenção do imposto de renda das cooperativas decorrem da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que eles se revestem. No caso sob análise restou provado que as operações realizadas pela cooperativa foram com associados.

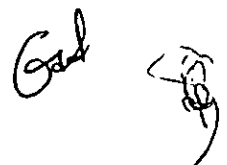
Vários julgados e decisões administrativas vêm esposando o entendimento de que quando se fala em atividade cooperada, seu resultado é “sobra” (objeto de isenção) diferentemente, quando a atividade é não cooperada, esta tem seu resultado segregado, sendo objeto de tributação.

O Acórdão CSRF /01 – 1759 é assim ementado:

“Contribuição Social - Sociedades Cooperativas O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social.”

No mesmo sentido, o Acórdão 108.05.710, do qual transcrevi a Ementa no presente acórdão.

Além do que, a recorrente segregou os resultados tributáveis em sua declaração e este fato não foi questionado em qualquer momento do processo.



Processo nº. : 10640.002362/98-02
Acórdão nº. : 108-06.115

Por todo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das sessões, (DF) 12 de maio de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

